

Submetido em: 28/06/2018

Aprovado em: 03/12/2018

## **DO DISCURSO DO ÓDIO CONTRA A LIBERDADE SEXUAL DE PESSOAS LGBT**

**SUMÁRIO:** *1. INTRODUÇÃO; 2. DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À INTIMIDADE; 3. DO DISCURSO DO ÓDIO; 3.1. Da propagação da LGBT fobia pelo discurso do ódio; 3.2. Das formas de disseminação da LGBT fobia e do discurso do ódio; 4. DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO DISCURSO DO ÓDIO CONTRA A LIBERDADE SEXUAL DE PESSOAS LGBT; 5. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.*

**RESUMO:** O discurso do ódio, também conhecido como “hate speech”, é disseminado e promovido no momento que uma classe considerada, representativamente, como maioria, utiliza-se de manifestações públicas de pensamento para oprimir e ofender grupos minoritários, sejam eles étnicos, religiosos ou sexuais. Desta forma, o presente artigo tem por finalidade a análise da liberdade de expressão, garantida como direito fundamental pela Constituição Federal brasileira, bem como dos limites impostos a partir do momento em que se potencializa em discurso do ódio afrontando os bens jurídicos de outrem, tais como: a honra, a dignidade humana e o direito à vida privada. As discussões focar-se-ão, principalmente, no potencial ofensivo do discurso do ódio contra grupos de pessoas com orientações sexuais que se desviam do padrão heteronormativo, bem como os tratamentos jurídicos e a importância de implementar alternativas de combate a esse tipo de ofensa.

**PALAVRAS-CHAVES:** Liberdade de Expressão. Sexualidade. Discurso do Ódio.

## **THE HATE DISCOURSE AGAINST LGBT PEOPLE’S SEXUAL LIBERTY**

**ABSTRACT:** The discourse of hate, also known as hate speech, is disseminated and promoted at a time when a class considered, representatively, as a majority, uses public manifestations of thought to oppress and offend minority groups, whether ethnic, religious or sexual relations. In this way, the purpose of this article is to analyze freedom of expression, guaranteed as a

fundamental right by the Brazilian Federal Constitution, as well as its limits imposed from the moment of which is strengthened in hate speech by confronting the legal assets of others, such as honor, human dignity and the right to privacy. Discussions will focus mainly on the offensive potential of the hate speech against groups of people with sexual orientations that deviate from the heteronormative pattern, as well as legal treatments and the importance of implementing alternatives to combat this type of offense.

**KEYWORDS:** Freedom of Expression. Sexuality. Hate Speech.

## INTRODUÇÃO

Após anos de ditadura e repressão, o direito à liberdade de expressão é protegido constitucionalmente como um direito fundamental da pessoa, além de ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Essa liberdade consiste na exteriorização e no prolongamento da manifestação de pensamento individual, entretanto, quando disseminada por grupos e reproduzida por meios que atingem as massas, pode se transformar em instrumento de repressão e preconceito.

O discurso do ódio, também conhecido como “hate speech”, abarca manifestações públicas do pensamento por uma classe ou grupo considerado, representativamente, como maioria, em detrimento de grupos minoritários, sejam eles étnicos, religiosos ou sexuais, com o fim exclusivo de incitar a discriminação e marginalização, afrontando diretamente outros direitos fundamentais desses grupos vulneráveis.

A partir desse conflito de direitos, surgem abordagens e reflexões sobre as limitações e proteções constitucionais da liberdade de expressão. Sendo assim, o presente trabalho – desenvolvido por meio do método teórico que consiste na pesquisa em livros, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e legislação pertinente ao tema – tem como objetivo analisar a liberdade de expressão, garantida como direito fundamental pela Constituição Federal brasileira, bem como de seus limites impostos a partir do momento em que se potencializa em discurso do ódio afrontando outros bens jurídicos de grupos de pessoas com orientações sexuais que se desviam do padrão heteronormativo, tais como: a honra, a dignidade humana e o direito à vida privada, bem como os tratamentos jurídicos e as formas alternativas de combate a esse tipo de ofensa.

Para tanto, primeiramente, optou-se por conceituar o direito à liberdade de expressão e à vida privada em um mesmo plano de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, para levantar nos próximos pontos, a discussão sobre a prevalência de um desses em caso de conflito. Há uma importante preocupação acerca de suas possíveis limitações, pois no Estado Democrático de Direito esses direitos são *a priori* tidos como absolutos e ilimitados, para que não haja violação por nenhum abuso de poder de entidades governadoras.

Sequencialmente, considerando que no Brasil, o discurso do ódio se confunde com manifestações de opiniões e é reproduzido nas mídias sem muitos obstáculos, como em campanhas políticas e em programas sensacionalistas. Frente a essa linha tênue entre liberdade de expressão e o discurso do ódio, tal como suas formas de disseminação são abordadas na segunda seção do presente artigo.

Destaca-se que a partir do momento em que o texto constitucional garante a “liberdade” no *caput* do artigo 5º e não taxa o conceito dessa, inclui-se o direito à liberdade sexual nessa garantia. Assim, buscou-se ainda, na mesma seção, demonstrar as barreiras existentes quanto à efetividade desse direito quando os sujeitos são pessoas LGBTs e, especialmente, como o discurso do ódio se caracteriza em LGBTfobia.

Para finalizar, apresentar-se-á, por meio da análise das normas jurídicas e casos emblemáticos, a importância de alternativas para lidar com a disseminação do discurso do ódio sem ferir a liberdade de expressão, já que contemporaneamente esse tem servido de instrumento para manter no poder determinados grupos da sociedade.

## **2 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À INTIMIDADE**

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa, cujas características são a indisponibilidade, a impenhorabilidade, a universalidade, a imprescritibilidade, além de serem considerados absolutos e irrenunciáveis.<sup>1</sup> São reconhecidos por tratados internacionais e, em

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 131.

regra, encontram-se positivados na constituição de uma determinada nação, cabendo ao Estado a obrigação não apenas de protegê-los, mas também garantir seu pleno exercício<sup>2</sup>.

No cenário nacional, juntamente com a implementação do Estado Democrático de Direito, após 21 anos de ditadura e de violações de direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 trouxe esse assunto logo em seu início nos primeiros artigos, dada a sua relevância jurídica e social, mas outros também podem ser encontrados distribuídos ao longo todo o texto constitucional<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão é essencial para a estrutura de um estado democrático e para a dignidade de qualquer pessoa, sendo que segundo Sérgio Cavalieri consiste no “direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica”<sup>4</sup>.

Em âmbito internacional, a liberdade de expressão é tratada no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral em 1948, que não apenas o elenca como um direito a ser protegido, mas também descreve sua amplitude ao assentar que este implica no direito de “não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”<sup>5</sup>.

No Brasil, a liberdade de expressão é um direito positivado desde a Constituição outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 1824<sup>6</sup>. Apesar de ser assegurada como um direito civil, em seu artigo 179, incisos IV e V, a liberdade de expressão era limitada por possíveis abusos de direito<sup>7</sup>. O direito à liberdade de expressão permaneceu garantido e positivado em todos os textos constitucionais brasileiros subsequentes<sup>8</sup>, sendo que a mais recente

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>4</sup> CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 122.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>6</sup> MAYER-PFLUF, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 56.

<sup>7</sup> MAYER-PFLUF, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 57.

<sup>8</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156.

Constituição, promulgada em 1988, traz esse direito no artigo 5º, especificamente no inciso IV que preconiza que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>9</sup>.

Em que pese este direito ser fundamental, na prática, ele sofre limitações no momento em que viola outros bens jurídicos que igualmente são assegurados pelo ordenamento. Nesses casos, há a necessidade de intervenção do Estado, já que é função deste, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

No que tange à essas possíveis limitações, Alexandre Assunção e Silva preleciona que a própria Constituição as coloca, citando para fins de exemplificação que “o primeiro limite constitucional explícito ao direito de liberdade de expressão é que ele não produza dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF)”, pois nessas situações garante-se “o direito de indenização ao ofendido, deixando claro que o ato não é lícito”<sup>10</sup>.

Aliás, é com base nesse dispositivo constitucional que o Código Penal taxa como delito crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 145<sup>11</sup>, bem como a violação à imagem, intimidade e à vida privada<sup>11</sup>. Isso porque, embora seja assegurada a liberdade de expressão, seu exercício não pode ir de encontro à direitos fundamentais de outrem, e tampouco ser utilizado como meio de disseminação de ofensas e insultos por pessoas ou grupos com ideais sexistas, LGBT fóbicos, racistas e/ou contra a liberdade religiosa.

O direito à intimidade e à vida privada, por sua vez, também encontra proteção no âmbito internacional e nacional, o artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>12</sup> garante a sua inviolabilidade em meios familiares, domiciliares ou na sua correspondência. Já a Constituição brasileira vigente, por sua vez, os traz no artigo 5º, inciso X, prescrevendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Apesar da Constituição versar acerca destes institutos separadamente e de forma distinta, doutrinariamente os conceitos de direito à intimidade e à vida privada variam de autor

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Saraiva, 1988, p. 6.

<sup>10</sup> SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51.

<sup>11</sup> Idem., p. 53

<sup>12</sup> De acordo com o referido artigo “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”.

para autor. Dada sua similaridade, há autores que abordam os dois direitos de uma maneira conjunta, já outros definem a vida privada de modo mais abrangente que o direito à intimidade, como é o caso de José Afonso da Silva, que considera como privacidade todas as manifestações que são relacionadas à intimidade e à privacidade do indivíduo<sup>13</sup>.

De acordo com essas reflexões, o direito à vida privada está relacionado com as relações familiares e domiciliares, inclui-se, nesse sentido, as relações afetivas e a liberdade sexual das pessoas envolvidas, isso é “envolve a proteção de formas exclusivas de convivência” à medida em que tutela “situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros”, enquanto intimidade limita-se ao “âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum)”<sup>14</sup>.

### 3 DO DISCURSO DO ÓDIO

De acordo com o Título I “Dos Princípios Fundamentais” da atual Constituição, é função do Estado garantir o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito e discriminação (art. 3º, inciso IV). Logo, este deve intervir em manifestações que atentam contra a dignidade humana, principalmente, no que tange a raça, etnia, sexo e identidade.

Destaca-se que apesar de se abordar sexo e identidade, não há nada especificado sobre sexualidade e gênero na Constituição. Aliás, situação que não se restringe apenas ao Brasil, já que de acordo com o site *Los Angeles Time*, apenas oito países mencionam expressamente a orientação sexual na sua Constituição como motivo de proteção contra a discriminação.

Acrescente-se que mais de setenta países têm leis que proíbem a discriminação no local de trabalho, devido à orientação sexual de uma pessoa, enquanto pouco mais de oitenta possui

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.

<sup>14</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: **Revista dos Tribunais**: cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 1, 1992. p. 79.

instituições nacionais de direitos humanos que incluem orientação sexual entre as questões que lidam<sup>15</sup>.

Dentre as possíveis formas de atentado a esses bens jurídicos, ganha relevância o discurso do ódio, também conhecido como *hate speech*, o qual se configura não apenas por transmissão de palavras exclusivamente pela fala, mas por outras manifestações, tais como: gestos, imagens e ações discriminatórias diversas<sup>16</sup>, exigindo apenas o teor discriminatório e a externalidade como elementos essenciais para sua configuração<sup>17</sup>.

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, proíbe no artigo 13-5<sup>18</sup> propagandas que incitam o ódio contra os bens tratados no segundo título da Constituição brasileira. Do mesmo modo, outros documentos internacionais também são explícitos, em razão do posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos, contra a proteção ao exercício abusivo do direito à liberdade de expressão voltado ao ataque contra minorias<sup>19</sup>.

Ao definir o discurso do ódio, Mayer-Pflug ressalta que esse tem como alvo de discriminação grupos minoritários, já que “não se confunde com o insulto individual, ou seja, com a difamação de um determinado indivíduo em particular, mas sim com o insulto a um determinado grupo ou classe”<sup>20</sup> e, por esse motivo que o discurso do ódio não se encaixa nos

---

<sup>15</sup> SIMMONS, Ann M. **Seven striking statistics on the status of gay rights and homophobia across the globe**. 2017. Disponível em <<http://www.latimes.com/world/la-fg-global-gays-rights-report-20170515-htmlstory.html>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

<sup>16</sup> CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião?** Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao Hate Speech. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 61.

<sup>16</sup> SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74.

<sup>17</sup> SILVA, Rosane Leal da. et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322011000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004)>. Acesso em 02 set. 2017.

<sup>18</sup> Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: [...] 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

<sup>19</sup> SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em:<<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>20</sup> MAYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

delitos contra a moral e a honra tipificados nos artigos 138 (calúnia)<sup>21</sup>, 139 (difamação)<sup>22</sup> e 140 (injúria)<sup>23</sup> do Código Penal brasileiro.

Há alguns autores, por outro lado, que afirmam ainda ser possível a disseminação *hate speech* de maneira inversa, proferido “por grupos que historicamente foram objeto de discriminação”,<sup>24</sup> porém, nesse caso, não se tem caráter discriminatório e depreciativo, mas sim de “retaliação pelas agressões sofridas pela minoria, que se dirige contra uma parcela inocente do grupo dominante”<sup>25</sup>.

Saliente-se, que o conceito de minoria não é dado pela quantidade de pessoas pertencentes à um determinado grupo, mas sim pela representatividade que este possui em mídias, cargos com *status* valorativos e políticas públicas e, por isso mulheres, pessoas não brancas e LGBTs (lésbica, gays, bissexuais, e pessoas que se identificam com identidades trans) são considerados grupos minoritários. Por essa razão, possuem uma vulnerabilidade maior para ataques do discurso do ódio em relação aos demais grupos da sociedade.

Confundido com o direito à informação e à liberdade de expressão, o discurso do ódio perpassa por vários canais de informação sem muita dificuldade.

Além disso, há tentativas de justificação para esses discursos e, a mais utilizada é a de que quem está difundindo tais ódios gratuitos está no exercício do direito à liberdade de expressão. Porém, essa ideia entra em choque com as limitações constitucionais existentes a esse direito, até porque se assim não o fosse temerariamente “haveria prevalência da Liberdade de Expressão sobre a dignidade dos ofendidos”<sup>26</sup>, de tal modo que “a aceitação de discursos do

---

<sup>21</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade: § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

<sup>22</sup> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade: Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

<sup>23</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

<sup>24</sup> MAYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Op. cit.*, p. 100.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. In: **Revista Sequência**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.



ódio legitimaria a competição entre eles, sempre com a crença de que o melhor discurso prevaleceria, cabendo aos ofendidos aguentar a rudeza da violência levada a efeito”.

Um exemplo prático de limitação à liberdade de expressão foi a condenação do escritor e editor Siegfried Ellwanger, imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por cometer o crime de racismo ao escrever e publicar diversos livros com conteúdo antissemita, negando a ocorrência do holocausto e atribuindo características negativas aos judeus. No Supremo Tribunal Federal, o pedido *Habeas Corpus* (HC nº 82424) foi negado e a condenação de quase dois anos de reclusão foi mantida<sup>27</sup>.

A maior dificuldade, todavia, não se dá na definição do discurso do ódio, mas na divergência entre direitos fundamentais, onde encontra-se de um lado a liberdade de expressão e, de outro, direitos que ao serem afetados representam uma ameaça e atentam à sociedade. Por não haver norma que criminalize o discurso do ódio em particular no ordenamento jurídico, os fatos de cada caso devem ser analisados individualmente, para que generalizações não sejam feitas<sup>28</sup>, pois leva-se em consideração que censuras à liberdade de expressão não podem ser feitas, mas tal assertiva não exclui a possibilidade de que punições sejam aplicadas quando o abuso desse direito extrapolar as garantias constitucionais<sup>29</sup>.

### **3.1 DA PROPARAÇÃO DA LGBT FOBIA PELO DISCURSO DE ODIO.**

Entende-se como LGBTfobia a discriminação de uma minoria sexual e de gênero, ou seja, de pessoas que se identificam com o gênero diferente do que lhe foi imposto ao nascer – como é o caso de pessoas transexuais e travestis, ou não binários, ou seja, pessoas que vivenciam uma orientação sexual diferente da heterossexualidade. Segundo militantes da causa, a preferência pelo termo “LGBTfobia”, no lugar de “homofobia”, dá-se pela abrangência de sujeitos com sexualidade diversa da homossexualidade mas que também sofre preconceitos e

---

Disponível em: <<http://200.145.6.238/bitstream/handle/11449/110241/S2177-70552013000100014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>27</sup> SARMENTO, Daniel. *Op. cit.*, p. 49.

<sup>28</sup> MAYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Op. cit.*, p. 103.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

discriminações pelo fato de não serem heterossexuais, como as pessoas bissexuais, e também aquelas que são discriminadas por serem Trans.<sup>30</sup>

A partir do momento que esses sujeitos param de corresponder às imposições comportamentais de uma cultura que privilegia o padrão heteronormativo e cisnormativo, passam a sofrer com diversos tipos de ataques como pelo discurso do ódio, pois como Thiago Dias Oliva coloca:

[...] ao reproduzir de forma extrema a ideologia do heterossexismo, o discurso do ódio funciona como forma de exteriorização da homofobia. Deste modo, contribui para a sua propagação e para a formação de uma atmosfera ameaçadora e intimidatória contra a população LGBT<sup>31</sup>.

O direito à vida privada e à intimidade está relacionado a relações familiares, afetivas, profissionais, assim, pode-se dizer que a orientação sexual e a identidade de gênero fazem parte desses direitos de forma correlata, os quais também invioláveis, cabendo repúdio a todo e qualquer atentado contra aos mesmos. Se por um lado a liberdade de expressão assegura que qualquer pessoa possa ter sua própria opinião e manifestá-la publicamente<sup>32</sup>, de outro, tal garantia não abarca, fundamenta e nem explica os ataques LGBT fóbicos, já que esses ferem a dignidade humana de quem é alvo.

Acrescente-se que políticos, programas sensacionalistas e vários outros meios de comunicação utilizam do desprezo e da intolerância para ganhar votos e audiência. Inaceitavelmente, muitos dos que disseminam esse ódio são os mesmos que legislam e, por esse motivo, o ordenamento jurídico possui normas sexistas que são efetivas apenas para determinados grupos da sociedade, a tal ponto que essas leis perdem seu caráter *erga omnes* em:

---

<sup>30</sup> JUSTIFICANDO. **Mentes Inquietas Pensam Direito**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/26/contra-a-lgbtphobia-mas-a-luta-nao-deve-passar-pela-ampliacao-do-sistema-penal/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

<sup>31</sup> OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão**: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015, p. 58.

<sup>32</sup> MEYER-PFLUG, *Op. cit.*, p. 103

[...] um sistema onde a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica, não importa se de modo explícito ou implícito. Uma vez institucionalizado, o heterossexismo manifesta-se em instituições culturais e organizações burocráticas, tais como a linguagem e o sistema jurídico. Daí advém de um lado, superioridade e privilégios a todos que se adéquam a tal parâmetro, e de outro, opressão e prejuízos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e até mesmo heterossexuais que porventura se afastem do padrão de heterossexualidade imposto.<sup>33</sup>

Apesar de possuir caráter linguístico/verbal, a LGBTfobia propagada pelo discurso do ódio apresenta potencialidade de transformação em diversos outros tipos de violências, do mesmo modo que emerge como instrumento de manutenção da discriminação, mantendo por conseguinte enraizado o modelo heterossexista<sup>34</sup> na sociedade brasileira e, com isso, dificulta o acesso da minoria sexual à direitos básicos, como o direito ao nome e identidade para pessoas trans, o direito a não-discriminação e reconhecimento social.

Além do mais, a prática afeta também a distribuição de renda, já que essas pessoas sofrem exclusão social em meios profissionais e instituições de ensino, o que reflete um déficit democrático<sup>35</sup> e gera injustiças econômicas, em razão da dificuldade ao acesso ao mercado-de-trabalho, já que:

[...] essas pessoas, sujeitas a uma situação de invisibilidade – reforçada, inclusive, pela construção de uma identidade homossexual economicamente abastada até mesmo por alguns defensores do direito LGBT – acabam sendo desproporcionalmente afetadas pela discriminação por orientação sexual/identidade de gênero e pela má distribuição de renda<sup>36</sup>.

Desse modo, tem caráter LGBT fóbico o discurso de ódio que humilha e marginaliza pessoas por razões de identidade de gênero e/ou orientação sexual, por destoarem dos padrões da heterossexualidade e cisgeneridade impostos socialmente, trazendo como consequências não apenas a desestruturação social em caráter coletivo, mas principalmente contrapondo-se à

---

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 88.

<sup>34</sup> Heterossexismo: discriminação, negação ou ódio contra toda sexualidade que não seja a heterossexual.

<sup>35</sup> OLIVA, Thiago Dias. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>36</sup> Idem, p. 64.

direitos individuais, podendo ser a causa de distúrbios psicológicos como ansiedade, depressão e baixa autoestima desses indivíduos.

### **3.2. DAS FORMAS DE DISSEMINAÇÃO DA LGBTFOBIA E DO DISCURSO DO ÓDIO**

Como visto, uma das principais características do discurso do ódio (*hate speech*) é o ataque discriminatório às pessoas que fogem dos padrões heteronormativos, bem como a qualquer minoria seja ela étnica, cultural ou religiosa. Ocorre que, com o advento de novas tecnologias, o discurso do ódio tem atingido proporções mundiais com o uso de redes sociais e meios midiáticos, o que tem gerado preocupações.

Essa apreensão com a dimensão tomada pelo discurso do ódio foca-se na reprodução desse por meio de outras violências, que podem atentar até contra a vida de pessoas dos grupos alvos dessas manifestações, isso é quando a prática deixa o seu caráter eminentemente discursivo e, materializa-se, passando a ser propagado em forma de violências físicas.

A análise de dados feita pelo Grupo Gay da Bahia evidencia a tamanha dimensão tomada quando o discurso do ódio se potencializa em violência física. Segundo esse, o Brasil é o país em que mais se mata travestis e transexuais no mundo, sendo que apenas em 2016 foram 127. Assim, a expectativa de vida delas é de 35 anos, menos da metade da média nacional, que é de 75 anos e, não raramente as mortes possuem, em sua maioria, aspectos cruéis, excluindo-se as tentativas de justificativa para os homicídios que não sejam os motivos torpes por conta da sexualidade ou identidade de gênero das vítimas<sup>37</sup>.

Outrossim, os dados dos últimos três anos do site britânico Stonewall de forma alarmante revelou que:

[...] uma em cada seis pessoas lésbicas, gays e bissexuais experimentaram um crime de ódio homofóbico ou bifóbico. Dois terços daqueles que sofreram um crime ou incidente de ódio não relataram a ninguém. Menos de um em cada

---

<sup>37</sup> JORNAL ESTADO DE MINAS. **O martírio de Dandara**. 2017. Disponível em: <<http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/dandara/2017/03/09/noticia-especial-dandara,852965/brasil-e-paisque-mais-mata-travestis-e-transexuais.shtml>>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

10 vítimas que relataram crimes de ódio e incidentes à polícia disseram que isso levou a uma condenação. Um quarto (26 por cento) de pessoas lésbicas, gays e bissexuais alteram seu comportamento para esconder sua orientação sexual para evitar ser vítima de um crime de ódio. 38 por cento das pessoas trans experimentaram intimidação física e ameaças e 81 por cento sofreram assédio silencioso (por exemplo, sendo encarado / sussurrado sobre)<sup>38</sup>.

O discurso do ódio não se limita às manifestações verbais, em sentido amplo, ações generalizadas com o escopo de calar, de excluir ou de alijar alguém também são formas que ele pode se exteriorizar<sup>39</sup>. Essas ações trazem como consequência a invisibilidade aos grupos minoritários em locais públicos como em instituições de ensino, empresas e até mesmo na participação política, de tal forma que:

[...] no caso específico da invisibilidade social que atinge as pessoas que possuem orientações sexuais, identidades sexuais e/ou identidades de gênero não heterossexuais convencionais, a falta de compreensão e de aceitação de grande parte da nossa população por motivos que vão da falta de informação até razões religiosas, coloca ainda, apesar de todos os avanços, a maior parte da comunidade LGBT à margem da sociedade e, conseqüentemente, em uma situação de fragilidade e de invisibilidade social<sup>40</sup>.

Além de que, é reforçado socialmente pela falta de acesso à uma justiça efetiva à este público, isso porque aquele que pratica o discurso do ódio (o ofensor), geralmente, utiliza-se de apologias e incitações para atentar contra um grupo, sendo que este indivíduo perante a legislação vigente acaba respondendo por delitos correlatos<sup>41</sup>, como é o caso dos artigos 286<sup>42</sup> e 287<sup>43</sup> da legislação penal, que tratam da apologia e estímulo público ao crime, que preveem a pena irrisória de detenção de três a seis meses ou aplicação de multa.

---

<sup>38</sup> STONEWALL. **LGBT facts and figures**. 2016. Disponível em: <<http://www.stonewall.org.uk/media/lgbt-facts-and-figures>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

<sup>39</sup> FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Op. cit.*

<sup>40</sup> COGO, Paulo. **A invisibilidade das pessoas LGBT**. Lado A, 2017. Disponível em <<http://revistaladoa.com.br/2015/06/terapia/invisibilidade-das-pessoas-lgbt>>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

<sup>41</sup> ROSA, Ana Beatriz. Violência homofóbica: Brasil tem 5 denúncias por dia, mas números reais são muito maiores, diz relatório. In: **HUFFPOST**. 2016. Disponível em <[http://www.huffpostbrasil.com/2016/02/26/violenciahomofobica-brasil-tem-5-denuncias-por-dia-mas-numero\\_a\\_21684931/](http://www.huffpostbrasil.com/2016/02/26/violenciahomofobica-brasil-tem-5-denuncias-por-dia-mas-numero_a_21684931/)>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

<sup>42</sup> Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

<sup>43</sup> Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

#### **4 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO DISCURSO DO ÓDIO CONTRA A LIBERDADE SEXUAL DE PESSOAS LGBT**

Em que pese a grave repercussão que o discurso do ódio gera na esfera individual daquele que sofre e, também coletiva ao comprometer a paz social e, como já mencionado, sendo o Brasil considerado o país em que mais se mata pessoas trans e travestis no mundo, juridicamente não há delito ou ao menos acréscimo de pena tipificado para a prática de crimes comuns quando motivados pela LGBTfobia e, tampouco para o discurso do ódio no ordenamento jurídico. De tal modo, a falta de proteção específica estatal resulta em dados que não correspondem à realidade, já que como destaca a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

[...] as violências ocorridas cotidianamente contra os LGBT [são] infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público. Salienta-se que a falta de um marco legal que regula a punição de atos discriminatórios contra a população LGBT aprofunda a dificuldade de realização de diagnósticos estatísticos desta natureza<sup>44</sup>.

Entretanto, esta aparente falta de interesse, da vítima de discriminação em razão do gênero, em levar ao conhecimento do poder público a ofensa sofrida injustamente deve-se à falta de confiança no sistema e insegurança frente a precária realidade a que está exposta a comunidade LGBT, reforçada pela falta de aparato estatal efetivo para registrar a denúncia, oferecer punição efetiva e específica ao ofensor e suporte para a vítima superar os impactos relacionados à prática.

Ressalta-se que como tentativa de suprir essa ausência de respaldo legislativo de alcance nacional contra à LGBTfobia, o Estado de São Paulo promulgou em 2001 a Lei nº 10.948, a qual penaliza ações que atentam contra à dignidade humana de uma pessoa por motivos torpes em razão da identidade de gênero ou sexualidade dessa. Embora, a ideia seja louvável e

---

<sup>44</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2012. 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 04 set. 2017.

contribua para aquela região específica, entende-se que frente ao contingente do problema, leis estaduais como essa mostram-se inexpressivas.

O caso de José Ricardo Pereira foi o primeiro crime motivado por homofobia reconhecido por um órgão policial no país<sup>45</sup>. O homicídio ocorreu no estado de Recife em 2010, porém, os acusados foram condenados somente em 2015 pela 3ª Vara do tribunal do Júri da Capital e, embora caracterizado por motivos homofóbicos, os condenados cumprem a pena de reclusão por homicídio triplamente qualificado com emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O julgamento dos acusados fez surgir no movimento LGBT, a esperança do combate ao discurso do ódio motivada pelo gênero ou orientação sexual<sup>46</sup>.

Em contrapartida, em fevereiro de 2017 no estado do Ceará, Dandara dos Santos foi mais uma vítima de transfobia. Enquanto era filmada, Dandara passou por várias sessões de torturas até seu óbito. Foram doze agressores, sendo que somente quatro foram presos. Por não haver respaldo legislativo que criminaliza condutas LGBT fóbicas, os discursos dos acusados serviram como objeto de análise do advogado da família de Dandara para demarcar motivações de ódio contra a orientação sexual<sup>47</sup>.

Outro caso em que a LGBT fobia é marcante é o de Dayane Ramos Santos, lésbica de 19 anos que foi assassinada em 2014 a facadas na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, após negar manter relação sexual com o criminoso. O crime teve grande repercussão social e mobilizou o movimento LGBT representado na cidade pela AMLGBT (Associação Maringaense de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais) que promoveu uma passeata pedindo a resolução do caso<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> A vítima (José Ricardo) morreu após ser espancado por Augusto César Rodrigues e Windson Flávio de Melo, a polícia apurou que estes últimos mantiveram relações sexuais com a vítima, embora não assumissem sua orientação sexual, o que teria motivado o crime. In: UNICAP. Caso José Ricardo Pereira: Primeiro crime julgado por homofobia no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.unicap.br/webjornalismo/maesarcoiris/site/index.php/caso-jose-ricardo-pereira-primeiro-crime-julgadopor-homofobia-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

<sup>46</sup> UNICAP. Caso José Ricardo Pereira: Primeiro crime julgado por homofobia no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.unicap.br/webjornalismo/maesarcoiris/site/index.php/caso-jose-ricardo-pereira-primeiro-crime-julgadopor-homofobia-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

<sup>47</sup> TÚLIO, Demitri. **Morte de Dandara:** foram pelo menos três sessões de tortura. 2017. Disponível em <<http://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/03/morte-de-dandara-foram-pelo-menos-tres-sessoes-detortura.html>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

<sup>48</sup> DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR. **Delegacia de homicídios realiza prisão em Maringá.** 2015. Disponível em: <<http://www.dpi.policiaivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=4009>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

Sobre uma análise comparativa, em relação às penas para LBGT fobia, em âmbito internacional tem-se a publicação da *Human Rights First*<sup>49</sup>, que em um de seus relatórios “constatou a existência de legislação prevendo a motivação homo ou transfóbica como circunstância agravante ou crime específico em 12 dos 56 países que integram a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa”<sup>50</sup>.

Frente a estes casos emblemáticos e estatísticas colocadas, é possível inferir que os motivos do crime são invisibilizados pela falta de uma criminalização específica e mais rígida, porém entende-se que somente a criação de punições ou a agravação das penas para essas condutas apesar de contribuir, não resolveriam o problema da LBGTfobia. Isso porque, crimes como esses são consequências de uma cultura onde disseminar ódio contra minorias é uma prática normalizada.

Entende-se que, embora o discurso do ódio, seja uma conduta atípica, esse fica sujeito às limitações do direito à liberdade de expressão e de punições de crimes que resultam da disseminação desse, por meio de interpretações extensivas abarcando os casos que lesem a moral e a dignidade humana das vítimas, amplamente assegurada pela Constituição Federal<sup>51</sup>. Assim, ao verificar se a liberdade de expressão fere bens jurídicos, há de se empregar o princípio da proporcionalidade entre o da liberdade e o da dignidade humana, já que discurso do ódio aparentemente envolve o conflito entre esses direitos constitucionais<sup>52</sup> e, dado seu potencial ofensivo não deve prevalecer.

No presente contexto social, a falta de tipificação da LBGT fobia e do discurso do ódio faz com que os índices dessas violências não correspondam à realidade. Isso dificulta a criação de políticas públicas e intervenções estatais para a diminuição dessas violências, além de dificultar para as vítimas o acesso à justiça e à uma estrutura de amparo adequada. Falhas que se corrigidas dispensará a imposição de restrições à liberdade de expressão, ao possibilitar o respeito ao direito à não-discriminação de qualquer natureza, visibilizando a representatividade dessa minoria e efetivando na realidade brasileira o direito a igualdade.

---

<sup>49</sup> Consiste em uma organização independente de advocacia e ação que desafia a América a viver de acordo com seus ideais. In: HUMAN RIGHTS FIRST. **American ideals universal values**. Disponível em: <<http://www.humanrightsfirst.org/about>>. Acesso em: 04 set. 2017.

<sup>50</sup> OLIVA, Thiago Dias. *Op. cit.*, p. 48.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 256.

<sup>52</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Op. cit.*, p. 257.



## CONCLUSÃO

Observou-se que o direito à vida privada e à intimidade, garantidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, engloba a orientação sexual de qualquer pessoa, já que essa é essencial à uma vida digna, além de outros direitos como é o caso da liberdade de expressão, também considerado como essencial à realização do ser humano. O problema se encontra no momento em que esses direitos se chocam de maneira onde um atenta contra o outro e, evidencia a necessidade de limitações.

Há uma tênue linha entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio, este último entendido como a manifestação de pensamento que vai de encontro à bens jurídicos de outra pessoa que pertence, na maioria das vezes, à um grupo minoritário. Entretanto, não se trata de liberdade de expressão, pelo menos não na forma com que a ordem constitucional a idealizou, a manifestação que possui objetivo de difamar indivíduos que possuem uma orientação sexual ou identidade de gênero, ou que desvie da heteronormatividade, principalmente, porque é direito de qualquer um o livre exercício da sexualidade, que compõe a esfera da vida privada e da intimidade, sendo inconstitucional qualquer atentado à essas.

A LGBT fobia consiste no discurso do ódio propagado contra uma minoria sexual e de gênero, abrangendo lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, ou qualquer sujeito que não se enquadre no padrão binário de gênero – feminino/masculino. Em que pese o tema ter ganhado repercussão social, no ordenamento jurídico nenhuma dessas condutas estão prescritas, não existe adição de penas mais severas ou leis que a criminalizam especificamente.

Os aspectos penais de tais condutas são respaldadas por outras normas previstas no Código Penal brasileiro, tais como: apologias à crimes, crimes contra a honra, contra a moral e a imagem, quando houver violação desses bens em tais discursos. Porém, a simples criminalização por si só não basta para atingir a justiça quando esse atenta à um grupo específico, pois o problema é endêmico e encontra-se arraigado, mostrando-se essencial a implementação de políticas públicas multifacetadas, abrangendo desde uma criminalização adequada, mas também voltada à conscientização e aceitação da diversidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Saraiva, 1988.

CASO José Ricardo Pereira: Primeiro crime julgado por homofobia no Brasil. Unicap. Disponível em <<http://www.unicap.br/webjornalismo/maesarcoiris/site/index.php/caso-jose-ricardo-pereiraprimeiro-crime-julgado-por-homofobia-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao Hate Speech. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAVALIERI, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COGO, Paulo. A invisibilidade das pessoas LGBT. Lado A, 2017. Disponível em <<http://revistaladoa.com.br/2015/06/terapia/invisibilidade-das-pessoas-lgbt/>>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. vol. 1 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR. Delegacia de homicídios realiza prisão em Maringá. 2015. Disponível em: <<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=4009>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

DOLZAN, Marcio. 'Não podemos abrir as portas para todo mundo', diz Bolsonaro em palestra na Hebraica. In: Jornal Estadão. 2017. Disponível em <<http://www.politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-podemos-abrir-as-portas-paratodo-mundo -diz-bolsonaro-em-palestra-na-hebraica,70001725522>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: Revista dos Tribunais: cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 1, 1992.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. In: Revista Sequência, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <<http://200.145.6.238/bitstream/handle/11449/110241/S2177-70552013000100014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 set. 2017.

HUMAN RIGHTS FIRST. American ideals universal values. Disponível em: <<http://www.humanrightsfirst.org/about>>. Acesso em: 04 set. 2017.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JORNAL ESTADO DE MINAS. O martírio de Dandara. 2017. Disponível em: <<http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/dandara/2017/03/09/noticia-especial-dandara,852965/brasil-e-paisque-mais-mata-travestis-e-transsexuais.shtml>>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

JUSTIFICANDO. Mentas Inquietas Pensam Direito. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/26/contra-a-lgbtphobia-mas-a-luta-nao-deve-passar-pela-ampliacao-do-sistema-penal/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018

MAYER-PFLUF, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVA, Thiago Dias. Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

PORTAL G1. MPF processa Bolsonaro por ofensas à população negra em evento no Rio. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/mpf-processa-bolsonaro-por-ofensas-a-populacao-negra-em-evento-norio.ghtml>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

REVISTA FÓRUM. Bolsonaro destila seu ódio e sua homofobia no SBT. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/04/06/bolsonaro-destila-seu-odio-e-sua-homofobia-no-sbt/>>. Acesso: em 25 de abril de 2017.

ROSA, Ana Beatriz. Violência homofóbica: Brasil tem 5 denúncias por dia, mas números reais são muito maiores, diz relatório. In: HUFFPOST. 2016. Disponível em <[http://www.huffpostbrasil.com/2016/02/26/violenciahomofobica-brasil-tem-5-denuncias-por-dia-mas-numero\\_a\\_21684931/](http://www.huffpostbrasil.com/2016/02/26/violenciahomofobica-brasil-tem-5-denuncias-por-dia-mas-numero_a_21684931/)>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2012. 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 04 set. 2017.

SILVA, Alexandre Assunção e. Liberdade de expressão e crimes de opinião. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rosane Leal da. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322011000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004)>. Acesso em 02 set. 2017.

SIMMONS, Ann M. Seven striking statistics on the status of gay rights and homophobia across the globe. 2017. Disponível em <<http://www.latimes.com/world/la-fg-global-gays-rights-report20170515-htmlstory.html>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

STONEWALL. LGBT facts and figures. 2016. Disponível em: <<http://www.stonewall.org.uk/media/lgbt-facts-and-figures>>. Acesso em: 4 de maio de 2017.

TÚLIO, Demitri. Morte de Dandara: foram pelo menos três sessões de tortura. Opovo, 2017. Disponível em <<http://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/03/morte-de-dandara-forampelo-menos-tres-sessoes-de-tortura.html>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

UNICAP. Caso José Ricardo Pereira: Primeiro crime julgado por homofobia no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.unicap.br/webjornalismo/maesarcoiris/site/index.php/caso-jose-ricardo-pereira-primeiro-crime-julgadopor-homofobia-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.